



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076840-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é impetrante TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA e Paciente LUCAS IBERE SAMPAIO TERÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Concederam a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente Lucas Iberê Sampaio Terço, devendo ele prosseguir no cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, impostas por ocasião da Audiência de Custódia realizada no dia 06 de agosto de 2024. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se incontinenti. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076840-46.2025.8.26.0000

Comarca de Valinhos

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.755

Habeas Corpus – Tráfico de droga – Insurgência contra o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em virtude de suposto descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão – Admissibilidade – Hipótese em que não há certeza de que o acusado tenha mudado de endereço, sem comunicar o Juízo – Caso em que a não localização do réu para citação decorreu de possível erro na anotação do seu endereço residencial, para o qual não se pode afirmar, com certeza, tenha ele contribuído, a afastar a ideia de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Tiago José Rocha da Silva, com pedido de liminar, em prol de **Lucas Iberê Sampaio Terço**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Valinhos, sob a alegação de constrangimento ilegal. Diz que a custódia cautelar do paciente foi decretada com base em erro processual, pois fundada no fato de que ele teria descumprido a obrigação de informar ao Juízo a alteração de seu endereço residencial. Aduz que o paciente jamais alterou seu domicílio, uma vez que, desde o ano de 2020, ele reside na Avenida Gessy Lever, 915, Casa 389, Condomínio Residencial

Mirante do Lenheiro, na cidade de Valinhos. Sustenta que, desde o início do inquérito policial, o endereço do paciente foi erroneamente registrado como sendo Casa 275, o qual de fato já foi sua residência no passado. Assevera que o aludido erro não pode ser imputado ao paciente, uma vez que ele não teve qualquer ingerência sobre a forma como os registros foram inseridos nos autos. Aponta que o equívoco processual em questão fez com que o Oficial de Justiça, ao tentar citar o paciente, certificasse negativamente a diligência, resultando no requerimento do Ministério Público para decretação da prisão preventiva, fundada em suposto descumprimento das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Lembra que o cumprimento do mandado de prisão ocorreu exatamente na residência correta do paciente, ou seja, na Casa 389, evidenciando que ele nunca alterou seu endereço e jamais descumpriu a determinação judicial. Ressalta que, desde a fase do inquérito policial, o endereço do paciente foi anotado erroneamente como Avenida Gessy Lever, 915, Casa 275, quando, na realidade, ele reside na Casa 389 há mais de 05 anos. Acena com a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, o i. Procurador de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Há oposição a julgamento virtual (fls.

146/147).

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, perfeitamente cognoscível, é de ser concedida.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, mercê do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, decretada com base em suposto descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, malgrado ele jamais as tenha descumprido, a afetar, em tese, a sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que, em 06 de agosto de 2024, o paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06,¹ data em que também se realizou a Audiência de Custódia, durante a qual lhe foi concedida liberdade provisória, mediante o compromisso de cumprir as medidas cautelares consistentes em: "*(a) dever de comparecimento a todos os atos da investigação criminal e de eventual processo, nas hipóteses em que intimado a comparecer; (b) dever de comunicar nos autos qualquer alteração de seu endereço; (c)*

¹ - P. 01/07 dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548.

proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio durante o curso da investigação criminal e de eventual processo criminal, salvo expressa autorização expressa do juízo".²

Aos 19 de dezembro de 2024, o ilustre representante do Ministério Público, considerando o fato de o paciente não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça para citação pessoal nos endereços declinados nos autos (Rua Gessy Lever, 915, Casa 275, Condomínio Residencial Mirante do Lenheiro; Rua Maestro Luiz de Túlio, 511, ambos situados na cidade de Valinhos),³ requereu a decretação da prisão preventiva do acusado em virtude do descumprimento das medidas cautelares, especificamente "dever de comunicar nos autos qualquer alteração de seu endereço."⁴

Por sua vez, o Juízo de origem, em 20 de fevereiro de 2025, acolheu a manifestação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "*Ao que tudo indica, o denunciado Lucas Iberê Sampaio Terço mudou de endereço sem informar o Juízo, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas quando foi solto em audiência de custódia*".⁵

Diante de tal situação, a ilustre Defesa do paciente peticionou nos autos requerendo a revogação da prisão e

² - P. 45/47.

³ - P. 88 e 91.

⁴ - P. 94/95 dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548.

⁵ - P. 99 dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548.

sustentando que não houve descumprimento das medidas protetivas, pois o endereço do paciente, sem que ele tenha contribuído para tal erro, foi registrado nos autos de forma incorreta como sendo Avenida Gessy Lever, 915, casa 275, porém o acusado reside, há mais de cinco anos, na casa 389 do mesmo condomínio, localizada no mesmo endereço base (Av. Gessy Lever, 915),⁶ mas a douta Magistrada *a quo*, convicta do descumprimento das medidas cautelares, indeferiu o aludido pleito.

Contudo, data *máxima vênia*, há nos autos fortes indicativos de que o paciente muito provavelmente não mudou de endereço após a concessão da liberdade provisória, o que afasta o fundamento do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o mandado de prisão expedido contra ele foi cumprido, em 25 de março de 2025, exatamente no local em que ele alega ser seu endereço há mais de cinco anos (Av. Gessy Lever, 915, casa 389).⁷

Aliás, há registro no vídeo gravado durante a Audiência de Custódia, realizada em 06 de agosto de 2024, indicando que o paciente, ao ser indagado pelo Juiz acerca do seu endereço residencial, declarou que morava sozinho na Rua Gessy Lever, nº 915, casa 389 (que seria a padaria da sua mãe),⁸ a reforçar a ideia apresentada pela ilustre Defesa no sentido de que pode mesmo ter havido erro na indicação de que a casa do denunciado seria a de número

⁶ - P. 102/112 e 123/124 dos autos dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548.

⁷ - P. 137/141 dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548..

⁸ - P. 48 e anexo dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548.

275.

Ademais, a corroborar a versão apresentada pelo ilustre impetrante, também chama a atenção a narrativa dos policiais que efetuaram o cumprimento do mandado de prisão, contida no B.O. nº DW6136-1/2025 de captura, no sentido de que se dirigiram ao local dos fatos (Av. Gessy Lever, 915, Rua dos Ipês, casa 389, bairro Lenheiro) quando avistaram o paciente dentro de uma padaria, localizada dentro do condomínio Mirante do Lenheiro, e lhe deram voz de prisão.⁹

Frente a esse quadro, vislumbrando-se o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena o ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na concessão do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **concede-se** a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente **Lucas Iberê Sampaio Terço**, devendo ele prosseguir no cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, impostas por ocasião da Audiência de Custódia realizada no dia 06 de agosto de 2024. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

⁹ - P. 137/139 dos autos da ação penal digital nº 1502725-53.2024.8.26.0548.